

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS DE GOVERNADORA VALADARES
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Douglas Jácome Ferreira

O uso de arbitragem dentro do contexto da Administração Pública do Brasil

Governador Valadares

2022

Douglas Jácome Ferreira

O uso de arbitragem dentro do contexto da Administração Pública do Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do diploma de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Jéssica Galvão Chaves

Governador Valadares

2022

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

JÁCOME FERREIRA, DOUGLAS.

O uso de arbitragem dentro do contexto da Administração Pública do Brasil / DOUGLAS JÁCOME FERREIRA. -- 2022.

28 p.

Orientadora: Ms. Jéssica Galvão Chaves

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2022.

1. Arbitragem. 2. Administração Pública. 3. Conflitos. I. Galvão Chaves, Ms. Jéssica, orient. II. Título.

Douglas Jácome Ferreira

O uso de arbitragem dentro do contexto da Administração Pública do Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do diploma de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Jéssica Galvão Chaves

Aprovada em 16 de agosto de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Jéssica Galvão Chaves – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Alisson Silva Martins – Banca Examinadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Rainer Bomfim – Banca Examinadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

À Deus, criador desse universo, que me trouxe a vida e meu deus suporte em toda esta caminhada, assim como minha família.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar agradecendo primeiramente à Deus que não me desamparou desde que abri os olhos nesse mundo, a sua infinita bondade vem guiando os meus passos e a isso sou muito grato.

À minha família, que tem sido meu alicerce durante todos esses anos e me ajudado a enfrentar as dificuldades da vida, muito obrigado pela paciência, apoio e suporte, principalmente nesses momentos finais tão importantes.

À minha orientadora, que sempre esteve disposta a contribuir para o meu conhecimento e em me guiar para a conclusão deste trabalho. E, por fim, mas não menos importante, agradeço a todos, que mesmo não citados, foram essenciais para que eu pudesse crescer como pessoa e futuro profissional.

Trata-se de uma forma antiga de solução de conflitos, tida como uma “heterocomposição”, em que os conflitantes buscam a resolução da lide em uma terceira pessoa, que seja confiável e que as leve a uma solução amigável e imparcial. (TIEPPO, 2020, p. 19)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal aspecto apresentar como procede o uso de arbitragem dentro da Administração Pública, carregando como objetivo principal discutir a respeito da sua utilização, apontando as suas características fundamentais e os princípios basilares que o procedem, tendo como luz a Lei nº 13.129/15, que teve como principal função mudar a lei anterior de arbitragem trazendo um novo olhar sobre a anuência geral legislativa para a utilização deste caminho eletivo para a solução de conflitos abordados dentro do poder público. A hipótese levantada, a qual é confirmada ao final deste trabalho, é da possibilidade do uso da arbitragem nos conflitos principais que envolvem a Administração Pública, uma vez que esta é uma característica comum dentro do direito privado. Para tanto, foram decorridos, inicialmente, o contexto histórico da arbitragem dentro do Brasil, as suas características fundamentais e as vantagens advinda da adoção desse método. Portanto, para analisar de forma aprofundada se fez necessário a fundamentação de uma metodologia que abordou uma pesquisa científica com características exploratórias e documentais, tendo como função a familiarização com o tema para aqueles que possuam acesso a este conteúdo e assim exerçam o pensamento crítico e fundamente a sua opinião com base nos autores citados. Conclui-se que o uso da arbitragem dentro da Administração Público é bem aproveitado em determinados casos, trazendo assim a resolução de conflitos e exercendo os benefícios dessa metodologia que é realizada fora da via judicial por meio dos princípios que a define.

Palavra-chave: Arbitragem. Administração Pública. Conflitos.

ABSTRACT

The main aspect of the present work is to present how the use of arbitration within the Public Administration proceeds, having as main objective to discuss about its use, pointing out its fundamental characteristics and the basic principles that proceed, having as light the Law nº 13.129 /15, whose main function was to change the previous arbitration law, bringing a new look at the general legislative consent for the use of this elective path for the solution of conflicts addressed within the public power. The hypothesis raised, which is confirmed at the end of this work, is the possibility of applying arbitration in the fundamentals and main conflicts that involve the Public Administration, since this is a common feature within private law. In order to do so, the historical context of arbitration within Brazil, its fundamental characteristics and the advantages approached through the adhesion of this method were initially analyzed. Therefore, to analyze in depth, it was necessary to base a methodology that approached a scientific research with exploratory and documentary characteristics, having as a function the familiarization with the subject for those who have access to this content and thus exercise critical and fundamental thinking. your opinion based on the cited authors. It is concluded that the use of arbitration within the Public Administration is well used in certain cases, thus bringing the reduction of conflicts and exercising the benefits of this methodology that is carried out outside the judicial process through the principles that define it.

Keywords: Arbitration. Public administration. Conflicts.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 O DIREITO À JUSTIÇA E OS MEIOS ELETIVOS DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | 11 |
| 3 CONCEITO E FUNDAMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM ... | 12 |
| 3.1 SURGIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL | 13 |
| 3.2 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM | 16 |
| 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ARBITRAGEM | 17 |
| 4.1 O USO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 21 |
| 5 CONCLUSÃO | 23 |
| REFERÊNCIAS | 23 |

1 INTRODUÇÃO

A justiça brasileira tem como uma característica fundamental, atualmente, uma maneira de atuar considerada lenta e sem grande eficiência dentro da competência jurisdicional, sendo está uma ininterrupta constante. Portanto, diante desta verdade faz-se necessário a criação e adoção de metodologias que são consideradas extrajudiciais para que os desacordos sejam solucionados, sendo um destes métodos a arbitragem que é o foco principal deste trabalho. (CESAR, 2002, p. 15).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021 o Brasil teve, em média, 54% das principais ações voltadas para a administração pública, tendo um total de 39% voltado para o âmbito federal, 9% ao âmbito estadual e 6% ao âmbito municipal (BRASIL, 2022).

Com o advento da tecnologia e suas agilidades permeadas por meio da globalização, a solução fundamental de conflitos considerados complexos rege uma necessidade de resposta eficiente, o que não se é encontrado dentro da justiça brasileira, conforme o professor e autor Alexandre Cesar. É importante ressaltar que o acesso à justiça é um fundamento e direito mínimo da dignidade do indivíduo e deve ser garantida, principalmente, pelo Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, foram-se criando caminhos de litígios que apresentavam uma solução mais rápida, com menos custo e mais eficaz para garantir o direito fundamental de justiça a todos, podendo assim ser um dos meios para aliviar as demandas dentro dos órgãos de justiça (DI PIETRO, 2005).

Dessa maneira, o objetivo principal deste trabalho é, mediante as discussões na doutrina, compreender a importância da arbitragem, como um caminho extrajudicial, para trazer solução as demandas referentes a Administração Pública, tendo como objetivo principal compreender o seu contexto histórico, conceito, natureza jurídica e as Lei 9.307/96 e 13.129/15. Entretanto, é importante ressaltar que quando se existe uma situação onde a Administração Pública fica em detrimento de um aceite de maneiras extrajudiciais para a solução de um problema, acontecem inúmeras suposições referentes à efetivação de adoção da arbitragem, uma vez em que há controvérsia na sua adoção.

Mello (2015) retrata que essas dúvidas e colocações são resultados do estatuto que fundamenta a administração jurídica que dominam os relacionamentos estatais presentes que são regidos por princípios específicos e que possuem fundamentação

lógica e coerente. Dessa forma, a Lei 9.307/96, também conhecida como a Lei da Arbitragem, abordou que:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

A lei supracitada verberou ao mundo do ordenamento jurídico do país a predisposição geral do uso de resolução de conflitos por intermédio de caminhos consagrados como extrajudiciais. Entretanto, por meio da sua criação, não houve um apontamento principal a respeito do uso efetivo dentro da Administração Pública. Entretanto, apesar da falta de citação direta a respeito da utilização, era plausível a sua aplicação, trazendo assim diversos debates a respeito do tema. Portanto, para que não restasse nenhuma dúvida a respeito do seu emprego, Michel Temer, na época Vice-Presidente da República, sancionou a Lei 13.129/15, que apontou algumas alterações na lei principal e dispõe que:

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Assim como determina no § 1 que “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Sendo assim, a razão da elaboração deste trabalho advém da importância de analisar como é possível lidar com a arbitragem nas vias principais da Administração Pública, compreendendo os embates que ocorrem entre o supracitado instituto e os fundamentais princípios da administração que constam na Constituição Federal. Pontua-se que o Direito Administrativo é regido na primazia e enalço do interesse principal público, uma vez que a arbitragem tem o reflexo do princípio da autonomia da prevalência privada, por meio do interesse e necessidade das partes envolvidas.

O presente trabalho analisará os conceitos principais a respeito do assunto, trazendo comentários e abordagens de autores consagrados do tema, onde se encontrou discussões importantes e válidas a respeito do uso da arbitragem pela

Administração Pública. Para serem atingidos os objetivos previstos, se fez necessária a realização de uma pesquisa científica que aporta com ela características exploratórias e documentais. Segundo Gerhardt e Silveira (2009, p. 36): “a pesquisa científica é o resultado de um inquérito ou exame minucioso, realizado com o objetivo de resolver um problema, recorrendo a procedimentos científicos”. Para a realização deste trabalho, adota-se como metodologia a pesquisa exploratória tendo como procedimentos a pesquisa bibliográfica e documental.

Portanto, este trabalho tem como fundamento principal compreender o uso da arbitragem e por meio da metodologia apresentada apontar os seus benefícios para a celeridade dos processos judiciais brasileiros.

2 O DIREITO À JUSTIÇA E OS MEIOS ELETIVOS DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No ano de 2004, foi adicionado ao artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45, o seguinte inciso: “LXXVIII – todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Entretanto, a autora Saute (2010), afirma que é sabido que este conceito não compete com o que ocorre, de fato, no país, uma vez que se é notado diariamente a dificuldade de acesso ao sistema judiciário dentro do âmbito administrativo que é regido por uma falta de eficiência e diversos caminhos burocráticos que causam dificuldades pontuais no momento de resolução dos conflitos, causando assim o não cumprimento do direito assegurado no artigo 5º.

Segundo Oliveira (2021, p. 05):

Alguns problemas que dificultam o acesso ao judiciário. Dentre eles, a onerosidade da justiça, uma vez que para o acesso judicial depende-se de boa disponibilidade financeira, seja com relação à taxa judiciária, ou ao pagamento dos honorários de peritos judiciais e seus assistentes; bem como a crise do sistema judiciário, evidente pela morosidade na entrega da jurisdição, causada pelo excesso de formalidades técnicas, número reduzido de juízes e varas, bem como o grande contingente de processos pendentes.

Ainda segundo a autora supracitada, estes pontos principais tornam inviável o acesso à justiça e ao Poder Judiciário assim como um retorno pertinente ao direito que não está sendo cumprido, portanto, estes fatores que causam onerosidade e falta de agilidade, criou-se vias que possibilitem o andamento efetivo destes demandas, como mediação, maneiras de conciliação e arbitragem, que é o ponto central deste trabalho.

Esses caminhos são considerados uma curva à parte da formalidade necessária, uma vez que são pontos mais rápidos na resolução dos conflitos e possuem menos custos dentro do processo. Cappelletti e Garth (2008) tratam que estas vias extrajudiciais são chamadas de caminhos alternativos para a resolução de conflitos e embates dentro do poder judiciário e possui fundamento na expressão, em inglês, chamada *Alternative Dispute Resolution*, o que podem ser definidos como caminhos apropriados, uma vez que a função principal é buscar uma solução pertinente tanto para as dificuldades de acesso à justiça quanto para os meios e partes envolvidas no processo. Dessa forma, entende-se que a arbitragem nasceu com a ideia de garantir este direito fundamental, compreendendo por conceito de justiça o direito de aferir a quem tem o direito e razão, em tempo hábil e de acordo com os princípios fundamentais.

3 CONCEITO E FUNDAMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A arbitragem é um aparato heterocompositivo que busca solucionar os conflitos judiciais e é apresentado por uma terceira pessoa que não possui relação com as partes e é escolhida pelas mesmas, vale ressaltar que este caminho antecede a jurisdição pública, sendo o início primordial do judiciário. Portanto, a deliberação da arbitragem é uma determinação privada, entretanto tem efetividade igual a qualquer tipo de sentença judicial. (TALAMIN, 2005)

Carmona (2004, p. 15) conceitua que a arbitragem:

É uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.

Silva (2017) retrata que os percalços determinados pelo Código de Processo Civil do ano de 1973 tornava inviável a aplicação da arbitragem, podendo citar a imposição de nução judicial do laudo arbitral, portanto ainda que a arbitragem fosse um método eficaz, os benefícios se encerravam no momento da homologação. Dessa forma, o governo federal tratou de alterar o molde de legislação atual, uma vez que comparado a outros países o Brasil estava em atraso.

A Lei de Arbitragem nº 9.307/96 foi elaborada após três projetos, tendo como objetivo essencial tornar a arbitragem benéfica e de fácil utilidade, uma vez que diminuiria o fluxo das demandas. Para que seja possível uma melhor compreensão do conceito dessa via extrajudicial, faz-se necessário abordar a sua natureza jurídica

Yoshida (2006) retrata que há dois caminhos doutrinários, onde o primeiro se compreende a arbitragem como natureza contratual e o segundo que a determina como a jurisdição real e verdadeira. Costa (2002, p. 55) aponta que:

A averiguação da natureza jurídica da arbitragem tem plena relevância em nosso sistema, pois é ela que vai definir o contorno da obrigatoriedade da sentença arbitral perante a jurisdição estatal e, ainda, delimitar o grau e intensidade de intervenção.

Para a corrente contratualista, entende-se que o fator principal e elementar da arbitragem é à vontade, tendo o seu nascimento por meio do contrato, uma vez que as partes envolvidas do presente conflito, atual ou futuro, será abordado e definido sua solução por meio de uma terceira pessoa ou por um instituto em comum acordo entre eles. Diferentemente, para o seguimento publicista ou jurisdicional, o árbitro não define ou determina apenas a parte referente ao pacto entre os ambos lados, mas partem da legislação, compreendendo assim o parecer técnico da terceira parte como a decisão final.

3.1 SURGIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

O instituto da arbitragem no Brasil esteve positivado ao longe da história do país desde a colônia, uma vez que dentro da Constituição de 1824, outorgada pelo então Imperador D. Pedro I, já era previsto a possibilidade de sua utilização para a resolução de conflitos que viessem a ocorrer na sociedade. O artigo 160 da Carta Constitucional expressa que “nas cíveis, e nas penas civilmente, poderão as partes nomear juízes árbitros, suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”. (MEGNA, 2019, p. 15)

É perceptível no texto as claras características da arbitragem, por prever a possibilidade de escolha de árbitros entre as partes, afastando a figura do juiz togado. Além disso, a Constituição outorgada prevê a convenção entre as partes, analisando assim se caberá recurso ou não sobre a matéria discutida no caso concreto. Segundo Marinela (2018), em 1850, a arbitragem esteve em evidência novamente, mesmo que não conceituada, uma vez que foi mencionada em um texto normativo brasileiro, estando vigente, no presente momento, no Código Comercial do Brasil, por meio da Lei 556/1850.

No entanto, nesse momento o tratamento para essa via extrajudicial foi diferente, pois além de aumentar as situações que caberia o seu uso, os artigos 245 e 249 abordaram que “art. 245: todas as questões que resultarem de contratos de

locação mercantil serão decididas em juízo arbitral” e “art. 294: todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral”. Portanto, trouxeram a obrigatoriedade, deixando de ser apenas um meio alternativo de resolução de lides e transacionando para o método usual, facilitando assim a resolução de conflitos do meio empresarial por possibilitar soluções para afazeres e labor por meio de características próprias do instituto que serão levantadas e enfatizadas ao longo deste trabalho (MEDAUAR, 2004).

Por sua vez, o Regulamento 737 de 1850 determinou a separação e distinção dos tipos de arbitragem, definindo-as como em comuns e comerciais, regulando assuntos comuns como voluntária e mercantil como obrigatória. Além disso, o diploma legal regulamentou a respeito dos árbitros, expressando que deveriam levar em conta não apenas o Código Comercial, mas também usos e costumes, além da legislação civil. O artigo 1º do Regulamento 737 de 1850 determinava que:

Art. 1º: Todo tribunal ou Juiz que conhecer dos negócios e causas comerciais, todo arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objetos, atos ou obrigações comerciais, é obrigado a fazer a aplicação da legislação comercial aos casos ocorrentes.

Entretanto, cabe salientar que a obrigatoriedade quanto ao uso da arbitragem teve muitas críticas pela doutrina, sendo abolida com a Lei 1350/1866, permanecendo apenas a hipótese de seu uso como voluntária. O Decreto 3900/1867 ainda trouxe a inovação da possibilidade de árbitros utilizarem a equidade como mais um instrumento de julgamento no caso concreto, possibilitando, dessa forma, que as partes pudessem convencionar o seu uso em controvérsias. Além disso, o decreto regulamentou que a convenção entre as partes poderia ser judicial ou extrajudicial (TÁCITO, 2002).

A Constituição Federal de 1891, por meio do seu artigo 34 mencionou a arbitragem por meio do seguinte texto “autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz”, tendo com intenção um texto legal como meio de prevenir e evitar guerras. Já a Constituição de 1934, por artigo 4 mencionou que “o Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se os recursos do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação”, trazendo à luz o Direito Internacional Público, além de estabelecer competência privativa quanto a arbitragem comercial.

Sendo assim, cabe citar as três constituições brasileiras subsequentes não tratam desta via extrajudicial como meio para sua utilização dentro da sociedade brasileira, mencionando apenas para as relações internacionais entre Estados soberanos. Por sua vez, o Código Civil de 1916 teve onze artigos que regulamentaram a arbitragem por meio do diploma legal onde o legislador atentou ao determinar sobre o compromisso arbitral, garantindo a defesa dos interesses das partes interessadas na utilização do instituto.

A Constituição brasileira atual, de 1988, em seu preâmbulo menciona que um dos princípios norteadores do Brasil, quanto a suas relações internacionais, é o uso de meios alternativos de resolução de lides, da qual está contida a arbitragem. Além disso, a Constituição vigente menciona a arbitragem como meio de solução de controvérsias referentes ao trabalho da matéria coletiva (MEDAUAR, 2004, p. 15).

A Lei 9307/1996, por sua vez, ficou marcada por ser o primeiro normativo a tratar unicamente da arbitragem no Brasil. Além da revogação de artigos que regulamentavam o instituto, foi criado um novo texto legal sobre a arbitragem, permitindo inovação a respeito do tema na época. Assim, cabe salientar que a lei modificou, em tese, o tratamento da Arbitragem no Brasil, isso porque houve inovação quanto a desnecessidade de homologação da sentença arbitral pelo juiz togado, tornando um título extrajudicial.

No entanto, é importante salientar que na prática houve pouco avanço porque mesmo com a lei, a arbitragem não era unanimidade, sendo considerada como constitucional apenas no ano de 2001 pelo Superior Tribunal Federal, por meio do agravo regimental em sentença estrangeira. (TIMM, 2009)

Por fim, ainda segundo o autor supracitado, o Código de Processo Civil de 2015, somado com a Lei 13129/2015, trouxe inovação quanto à matéria da arbitragem, trazendo novidades quanto ao seu uso entre os particulares essenciais e o Estado.

Portanto, o fator determinante da lei trazer expressamente a possibilidade de a Administração Pública usufruir desse recurso em solução de conflitos é um grande avanço para o instituto no Brasil, por afastar, assim, discussões na doutrina quanto a sua utilização.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM

Gaio (2012) resume o instituto da arbitragem como um instrumento privado de solução de conflitos, do qual se convoca um terceiro, acordado entre os interessados, que julga o conflito e estabelece uma decisão, que deverá ser obedecida pelas partes. Com essa definição do autor, percebe-se a principal diferença entre a arbitragem em relação a mediação e a conciliação, pelo fato da primeira necessitar da figura do árbitro que irá julgar o problema, diferenciando-se das outras duas tratadas que não utilizam a figura do árbitro, tendo como característica a autocomposição, cabendo a função de decidir a lide as próprias partes de maneira consensual.

Portanto, caso haja vontade das partes em resolver as controvérsias por intervenção da arbitragem, os interessados detêm duas hipóteses na escolha do instituto, sendo assim quando as partes acordam o uso do instituto antes mesmo de existir de fato a lide, ou seja, convencionam por meio de um contrato que é chamado de cláusula arbitral. Por outro lado, quando já existe o conflito de interesses de forma concreta e as partes possuem o desejo de solucionar a situação com o uso da via extrajudicial é chamada de compromisso arbitral, mesmo que a lide esteja correndo em juízo (JUSTEN FILHO, 2006).

Para Nery Júnior (2013) a natureza jurídica do instituto é de jurisdição, isso porque o particular, na figura de árbitro, utiliza o direito no caso em questão, possibilitando o esgotamento da lide. Dessa forma, o meio alternativo auxilia a pacificação social. Além disso, a decisão do árbitro escolhido pelas partes é denominada sentença e é considerada um título judicial.

Ainda segundo o autor supracitado, pode-se citar várias características possibilitam à arbitragem como um meio mais viável para resolver litígios quando comparado ao meio tradicional, por exemplo, a escolha de profissionais particulares como árbitros possibilita um julgamento mais preciso quanto à matéria do caso concreto. A exemplo da hipótese, tem-se um confronto que trata de jazidas de petróleo, naturalmente um juiz de Direito, formado no curso pela faculdade não tem expertise em assuntos que tratam do tema, sendo necessário que seja consultado um profissional da área que servirá como perito que irá auxiliá-lo.

Por outro lado, caso os interessados possuem a intenção da resolução do conflito com a utilização da arbitragem é possível que haja o comum acordo na escolha de um particular ou particulares, sempre em número ímpar, de profissional da área de atuação do caso concreto em questão possibilitando, dessa forma, que a

decisão seja baseada em uma possível especialidade do fato, não sendo necessário um perito (SILVA, 2017).

Ainda segundo o autor supracitado, a importância de um árbitro especializado julgar o caso concreto gerará maior eficácia, sendo importante para a confiança entre as partes quanto ao resultado final. Ainda é importante ressaltar que o prazo de resolução de conflito é convencionado entre as partes, caso não seja convencionado entre as partes, o prazo máximo é de seis meses, conforme prevê o artigo 23. Outra característica da arbitragem, é que o sigilo não é fundamental, cabendo a escolha entre os interessados. O Poder Público, por exemplo, possui Princípio da Publicidade, onde deve-se agir com transparência com a sociedade para que a mesma consiga se informar a respeito de dinheiro público.

Durante o desenvolvimento da arbitragem no caso concreto, o árbitro pode buscar, inicialmente, a conciliação entre as partes envolvidas, buscando, assim, o comum acordo e em caso de não existir acordo, o árbitro prosseguirá com o procedimento, sendo possível que testemunhas sejam ouvidas de ambos os lados, as partes deponham e até mesmo realizar perícias técnicas. Portanto, mesmo que haja a necessidade de análise de perícia, o árbitro poderá agir com maior autoridade sobre o assunto por estar íntimo quanto à área de conhecimento do caso concreto (MELLO, 2003, p. 27).

É importante ressaltar que uma das características fundamentais é a possibilidade de as partes escolherem como ocorrerá o julgamento da lide, sendo viável a escolha da equidade ou direito, onde a escolha dos árbitros seja plausível não deter conhecimento técnico em matéria de direito. Dessa forma, como exposto, é concebível perceber os grandes benefícios do seu uso, uma vez que é viável promover tanto a sua rapidez quanto a disponibilidade do sigilo para os particulares.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ARBITRAGEM

O princípio da supremacia do interesse público é um dos principais princípios que regem o Direito Público, sendo o predomínio do interesse geral em relação ao interesse particular uma das condutas previstas pela Constituição Brasileira quanto ao comportamento do agente público. Para Carvalho Filho (2014) quando houver conflito de interesses entre o público e o privado, o público deve preponderar, sendo

essa uma situação lógica. Portanto para o autor, pode-se ser bem completo a conceituação dos termos interesse público, interesse privado e supremacia do interesse público, pois os mesmos possuem uma definição abstrata, ocasionando a classificação como conceito jurídico indeterminado pela corrente majoritária da doutrina.

Ferraz (2007) defende que o interesse público não possui conceituação exata, sendo apenas um conhecimento de domínio coletivo, sendo integrado por áreas do conhecimento que vão além do Direito. Por encontro com à corrente minoritária, Carvalho Filho (2014) vai de encontro com à corrente majoritária e defende que o conceito do interesse público é possível ser determinando, afirmando que:

A despeito de não ser um conceito exato, aspecto que leva a doutrina em geral a configurá-lo como conceito jurídico indeterminado, a verdade é que, dentro da análise específica das situações administrativas, é possível ao intérprete, à luz de todos os elementos do fato, identificar o que é e o que não é interesse público. Ou seja: é possível encontrar as balizas do que seja interesse público dentro de suas zonas de certeza negativa e de certeza positiva. Portanto, cuida-se de conceito determinável.

Ainda que exista percalços para se definir com exatidão o entendimento sobre o interesse público não há impossibilidade a sua efetivação no caso concreto. Para Di Pietro (2014) o legislador deve levar em conta o princípio desde o ato de criar a lei até a execução de uma atividade na Administração Pública, sendo primordial para a atuação do agente público. Ferraz e Dalarri (2007, p. 57) ressaltam que:

Verdadeiro norte para o Direito Administrativo, interesse público não é uma expressão mágica, capaz de justificar todo e qualquer comportamento administrativo. Tampouco é uma palavra oca, destituída de conteúdo, comportando seja lá o que for que se lhe queira inserir. A finalidade da lei, em última análise, sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade.

Inevitavelmente, o termo interesse privado, logo, é considerado como algo oposto do que se é tratado no público, Figueira Junior (1999) considera que o interesse público é constituído pelos interesses privados de pessoas que fazem parte de uma coletividade, da qual cada sujeito que a compões interesses particulares. Ávila (1998, 15) debateu que:

O interesse privado e o interesse público estão de tal forma instituídos pela Constituição brasileira que não podem ser separadamente descritos na análise da atividade estatal e de seus fins. Elementos privados estão incluídos nos próprios fins do Estado (p. ex. preâmbulo e direitos fundamentais).

Nessa linha de raciocínio, é importante apontar que o agente público, quando estiver ocupando um cargo público, é necessário separar os interesses próprios da administração pública. Além disso, cabe destacar que a Administração Pública é a pessoa jurídica que possui seus interesses. Dessa forma, cabe estabelecer que o princípio da supremacia do interesse público não deve ser utilizado como uma forma de se fazer autoridade exacerbada sobre a sociedade com força excessiva. Por outro lado, pelo fato de os interesses da coletividade deverem sobressair os interesses particulares, Mazza (2019) ressalta que o Estado possui algumas prerrogativas, ou seja, algumas vantagens sobre os particulares havendo, dessa forma, desigualdade jurídica entre o Estado e o povo. O autor enfatiza, ainda, que essas prerrogativas se limitam apenas ao Estado, não ampliando aos seus agentes.

Quando ao princípio da indisponibilidade pode-se destacar, também, como um dos princípios fundamentais do Direito. Esse importante princípio estabelece, em linhas gerais, à Administração Pública a ação voltada para os interesses da coletividade, além da impossibilidade de o administrador público dispor do bem público, já que o titular é a sociedade como todo e não o agente público.

Carvalho Filho (2014, p. 25) retrata que “os bens e interesses públicos não pertencem à administração nem a seus agentes, cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim é a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos”.

Nesse sentido, Mazza (2019) afirma que o agente público deve agir conforme o que a lei o determina a fazer, não agindo de maneira livre e solta, conforme o seu bem querer. Portanto, isso estabelece até mesmo a falta de agir, ou seja, o agente deve cumprir o que está determinado em lei, tanto nas ações, quanto na falta delas, no ato de renunciar.

Por fim, mas não menos importante, discute-se o Princípio da Legalidade e Publicidade, sendo na Constituição Brasil de 1988 expresso e, por isso, considerado um princípio explícito. No caput do artigo 37 da CRFB/88 ressalta que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O autor Orihuela (2015, p. 15) definiu que:

Para se formar um Estado, basta a coexistência de três elementos: o povo, território e governo soberano. No entendo, para se formar um Estado de

Direito, faz-se imprescindível a existência de normas que devem ser obedecidas tanto pela população quanto pelo próprio estado.

Com esse conceito, o autor supracitado compreende que a importância desse princípio para o Estado de Direito é fundamental, uma vez que a sociedade de maneira geral possui uma relação de submissão quanto a força que o Estado tem. Para exemplificação, imagina-se que uma pessoa roube ou pratique um ato ilegal, o Estado detém do direito de utilizar-se da força para prender o sujeito que praticar o crime. No entanto, para que se possa exigir uma sociedade em que vive em um Estado de Direito, é necessário que haja a criação de leis e que haja o respeito por parte dos integrantes para com o que foi determinado.

É sabido que a sociedade necessita viver abaixo de um regimento de lei, portanto o Estado também deve agir da mesma maneira, evitando, dessa forma, que haja um excesso arbitrário por sua parte, ou seja, o Estado deve cumprir com as leis impostas pela sociedade, criadas pelos seus representantes. Ao contrário do que acontece com as outras formas de governo, como o Estado Absolutista em que há apenas a figura do rei como criador de leis (MEIRELLES, 2002).

Ainda segundo o autor supracitado, na Administração Pública “não há liberdade e nem vontade pessoal, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MEIRELLES, 2002, p. 15). Portanto, é possível que o agente público aja apenas conforme o que se está determinado, enquanto o particular pode ter comportamentos conforme a sua necessidade, sendo proibido agir apenas o que a lei proibir, portanto caso o legislador não crie leis que proíbam uma determinada ação, o indivíduo tem total liberdade para praticar a ação.

Dentro do princípio da publicidade é possibilitado então a sociedade, dentre outros segmentos, acompanhar os gastos praticados por meio da administração pública a fim de que haja fiscalização do dinheiro público. Inúmeras são as referências a este princípio no ordenamento jurídico, desde as constituições estaduais à Carta Magna, apontando assim a sua importância de divulgação de informação à população.

Mello (2015) retrata que o princípio da publicidade contém dois subprincípios, sendo o das transparências, que determina que a Administração Pública não aja de maneira silenciosa e que disponibilize informações de importância para sociedade e a divulgação oficial, que se refere à obrigação de divulgação de todas as ações e atos que são realizados pela administração pública.

Ainda nos ensinamentos de Mello (2015), é afirmado que são várias as finalidades das existências deste princípio, como expressar suas intenções, expondo matérias importantes para conhecimento geral, permitir que os indivíduos interessados sobre determinado assunto tenham acesso ao conteúdo e presumir ciência sobre determinado ato de interesse público.

4.1 O USO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A utilização da arbitragem dentro da administração pública já apontou diversos debates dentro da doutrina do direito, tendo indecisões a respeito da sua tratativa durante muito tempo. Com o surgimento da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, e com o advento dos avanços tanto sociais como tecnológicos no âmbito jurídico, entende-se a importância da adoção de caminhos extrajudiciais para a resolução de lides de maneiras mais objetiva e rápida. A lei supracitada trouxe à arbitragem características jurisdicional, por meio do seu artigo 18 e 31 que relatam que:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Mediante a esta definição, o art. 8º e o art. 20, da lei referida, entrega ao árbitro o poder de decisão acerca da permanência e efetividade da cláusula de compromisso arbitral, conforme é retratado abaixo.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Dessa forma, a arbitragem provém de uma organização privada, uma vez que é determinada pela decisão de resolução das partes envolvidas, sendo eles aptos para esta solução dentro dos bens de patrimônio disponível, onde ocorre a inserção de confiança aos juízes arbitrais selecionados. Alvim (2000, p. 140) defini a arbitragem por meio da jurisdição da seguinte forma:

Da investidura: significa dizer que a arbitragem só pode ser exercida por quem tenha sido nomeado pelas partes. B) Da aderência ao território: se relaciona ao território que as partes indicam para que a sentença arbitral seja proferida. C) Da inelegibilidade: significa que o árbitro deve exercer sua função pessoalmente, não podendo delegá-la a terceiro. D) Da

indeclinabilidade: de acordo com este princípio, o árbitro pode escusar se de ser nomeado antes de aceitar a n uma nomeação contra sua vontade. E) Omeação, não podendo ser imposta do juiz natural: significa que todo cidadão tem o direito de ser julgado por órgão jurisdicional instituído como competente antes do surgimento da lide. F) Da inércia: por fim, este princípio de provocação das partes.

Ainda segundo o autor supracitado, a arbitragem “depende sempre da celebração do compromisso e, ao contrário da jurisdição estatal, que admite exceções ao princípio da inércia não admite nenhuma exceção, com o que prestigia, em toda a sua plenitude, o princípio da demanda”. (ALVIM, 2004, p. 143).

Entretanto, com o advento da Lei 9.307/96 não existia em suas determinações, de forma clara, o uso da arbitragem dentro da Administração Pública, causando assim diversos debates a respeito do assunto e a impossibilidade do seu uso. Para tanto, em 26 de maio de 2015, o Vice-Presidente Michel Temer, sanciona a Lei 13.129/15 que dispõe que:

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

As mudanças são perceptíveis, com a nova lei, desde o artigo 1º onde são inclusos dois parágrafos que permitem a utilização direta e indireta desta via extrajudicial dentro da administração pública.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

Portanto, a Lei 13.129/15 trouxe nos olhares dentro da carta arbitral, trazendo assim um avanço da lei, como por exemplo o cumprimento de tutela de emergências e cláusulas compromissória. Antes da edição lei os debates sobre o uso ou não dentro da Administração Pública eram constantes e a edição dessa lei veio para determinar, de fato, a sua utilização mudando assim os olhares referentes a sua discussão.

Dessa forma, não há mais discussões a respeito da sua adoção dentro do poder público superando assim um dos maiores debates a respeito do tema sobre o uso, de fato, entretanto outras novas discussões foram abertas para tratar os caminhos e nuances que são debatidas e os percalços que surgem com a nova lei. Segundo Oliveira (2021, p. 77):

A Administração Pública pode inclusive optar previamente por uma Câmara de Arbitragem de preferência, no caso de estar presente em eventual contrato a cláusula compromissória cheia, ou posteriormente, por via extrajudicial, celebrar uma convenção arbitral com a outra parte, quando a cláusula compromissória for vazia, ou quando a convenção arbitral for, até então inexistente, nos moldes do que prevê o artigo 6º da Lei nº. 9.307/96.

Sendo assim, segundo Magalhães (2006), o uso da arbitragem por vias da Administração Pública, como uma maneira extra para a resolução de lides e conflitos, pode trazer diversos fatores positivos, uma vez que esse incentivo autoriza que o Estado acarrete mais capital de iniciativa privada e disponha que sejam realizadas parcerias que melhorem a execução das finalidades primordiais do nossos país, que são uma sociedade construída na liberdade, acesso à justiça e aumento de equidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender como a arbitragem pode ser efetiva e o seu uso dentro da Administração Pública, assim como entender a sua utilização viável para o poder público. Entende-se que com o advento da tecnologia e sua evolução, a justiça brasileira precisa ser célere assim como ágil para que o direito fundamental de acesso à justiça seja garantido, necessitando assim que o Estado fizesse adaptações para compreender o contexto cultural em que a sociedade estava inserida.

Sabe-se que a aceitação da arbitragem dentro das decisões públicas gerou diversas controvérsias ao longo dos anos, promovendo assim inúmeros debates sobre o tema, entretanto as resoluções entre o poder público e o particular, de modo geral, foram alterados devido a globalização mundial. Dessa forma, mediante a análise efetivada no presente trabalho, não há dúvidas de que os princípios e legalidades dentro da arbitragem são viáveis e essenciais, uma vez que o uso desta via extrajudicial diminui os percalços judiciais assim como promove agilidade e efetividade dentro do objeto litigioso, sem assim se utilizar de nenhum caminho que não esteja dentro da lei estabelecida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. **Direito Arbitral**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Repensando o 'princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, v. 24, p.159-180, out. 1998.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. A justiça em números. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19/07/2022.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Decretou que determinou a ordem do Juízo no Processo Comercial no Brasil em 1850. Disponível em: [BRASIL. **Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015**. Lei que alterou, dentre outras, a Lei da Arbitragem. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1\). Acesso em 21/07/2022.](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm#:~:text=LEGISLA%C3%87%C3%83O%20occurrentes%20(art. Acesso em: 19 de julho de 2022.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Lei de arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 20/07/2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant apud TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos CARMONA**, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

Conflitos Civis. São Paulo: Método, 2008.

COSTA, Nilton César Antunes. **Poderes do Árbitro: de acordo com a Lei 9.307/96**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 56.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 67.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Interesse Público**. in: Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, 1/10, São Paulo: Centro de Estudos, 1995. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 34.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOUREIRO, Julia Nogueira. **O princípio da indisponibilidade do interesse público**. 2018. Disponível em: jus.com.br/pareceres/65759/o-principio-da-indisponibilidade-do-interesse-publico Acesso em: 01 de agosto de 2022.

- MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- Mazza, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MEGNA, Bruno Lopes. **Arbitragem e Administração Pública: Fundamentos teóricos e soluções práticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15ed, refundida, ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 53.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 1.758.
- OLIVEIRA, Larissa Alderete Betio. **A arbitragem na administração pública: possibilidades e desafios após a Lei nº 13.129/2015**. 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Larissa.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2022.
- ORIHUELA, Misael Aberto Cossio. **Elementos constitutivos do Estado**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado>. Acesso em: 20 de julho de 2022.
- PIETRO Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SAUTE, Alan Lutzky. **Eficiência e eficácia: conceitos distintos, porém interligados**. 2010. Disponível em: administradores.com.br/informe-se/artigos/eficiencia-eefficacia-conceitos-distintos-porem-interligados/11978/. Acesso em: 19 de julho de 2022.
- SILVA, João Paulo Hecker da. **Arbitragem e administração pública: o dilema da publicidade**. Revista Comercialista. V. 7, n. 17, 2017.
- SILVA, João Paulo Hecker da. **Arbitragem e administração pública: o dilema da publicidade**. Revista Comercialista. V. 7, n. 17, 2017.
- TÁCITO, Caio. **O juízo arbitral em Direito Administrativo**. In: Martins, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). Reflexões sobre arbitragem. São Paulo: LTR, 2002.
- TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e PPP: Parcerias Público Privadas um Enfoque Multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006, p. 70.